

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2011

Apensados: PL 850/2011, PL 7.600/2014, PL 7.975/2014, PL 1.278/2015, PL 6.168/2016, PL 6.782/202016, PL 9.024/2017, PL 9.639/2018 e PL 10.129/2018

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 795, de 31 de dezembro de 2010, enviou à apreciação o Projeto de Lei nº 692, de 2011. Referida proposição "Altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro."

O projeto originalmente apresentado altera vários dispositivos daquela lei e cria o Conselho Nacional de Assuntos Notariais e de Registro, com a seguinte estrutura:

- art. 1º apresenta modificações ao texto atual da Lei dos Cartórios;
- art. 2º propõe acréscimo de novos dispositivos à mesma Lei;
- art. 3º contém a cláusula de promulgação e
- art. 4º propõe revogação de dispositivo daquela lei.

Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, que acompanha a Mensagem Presidencial, principia afirmando que se pretende realizar a adequação dos "cartórios" ao "*crescimento econômico e ao fortalecimento das políticas sociais*". Destaca também que o modelo adotado pela proposição promove o equilíbrio de atuação dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, respeitando-se a independência e os princípios republicanos da harmonia entre os Poderes, visando a preservação da segurança jurídica do exercício da atividade e, como decorrência, dos usuários dos serviços.

Ainda na exposição de motivos esclarece que "*a proposta de criação, extinção de serventias, acumulação ou anexação, desacumulação ou desanexação, desdobro ou desmembramento de naturezas de serviços notariais ou de registro, será encaminhada pela autoridade responsável pela outorga da delegação ao Poder Legislativo Estadual ou do Distrito Federal, observados os critérios previstos na legislação local, de forma que se garanta o atendimento das realidades locais para determinação dos critérios mais adequados para cada situação.*"



Finaliza explicando que o texto proposto "*atende às evoluções na gestão de informações do mundo contemporâneo, para permitir a formação e compartilhamento de bancos de dados com os órgãos do Poder Público, permitindo o aprimoramento e o fortalecimento de políticas públicas e mais adequado atendimento das demandas sociais apresentadas nas diversas regiões do país.*"

Ao PL 692, de 2011, por sua abrangência foram apensados, conforme despachos do Presidente desta Casa Legislativa, nove projetos de lei, todos para promover alterações à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994:

- 1) **PL 850/2011**, do Dep. Gonzaga Patriota;
- 2) **PL 7.600/2014**, do Dep. Manato: estabelece novas atribuições aos notários;
- 3) **PL 7.975/2014**, da Dep. Erika Kokay: regulamenta a profissão de empregado em serventias notariais e de registro;
- 4) **PL 1.278/2015**, do Dep. Rodrigo Martins: dispõe sobre o funcionamento de cartórios;
- 5) **PL 6.168/2016**, do Dep. Rômulo Gouveia;
- 6) **PL 6.782/2016**, do Dep. Hildo Rocha: assegura o direito constitucional ao habilitado em concurso público de provas e títulos, delegatários de serventias extrajudiciais deficitárias, à acumulação ou anexação dos serviços, em razão do volume dos serviços ou da receita, ou ainda, em razão do desinteresse ou inexistência de candidatos e estabelece direito uma renda digna, através de um fundo nacional, destinado à complementação de receita bruta mínima;
- 7) **PL 9.024/2017**, do Dep. Valmir Prascidelli;
- 8) **PL 9.639/2018**, do Dep. Eli Corrêa Filho; e
- 9) **PL 10.129/2018**, do Dep. Célio Silveira: disciplina os requisitos para os cargos de substitutos dos oficiais e tabeliães.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP foram apresentadas 36 emendas, tanto direcionadas **a modificar o projeto** como a **promover outras alterações na citada Lei**. Aproveitei, de Parecer ali apresentado, o quadro das emendas:

Nº	Tipo	Deputado	Art. da Lei 8.935/94
01**	Modificativa	Augusto Coutinho	12



02	Supressiva	Augusto Coutinho	15 §§ 5º, 6º e 7º
03	Modificativa	Augusto Coutinho	38-B, § 1º, I
04**	Aditiva	Augusto Coutinho	22, parágrafo único
05	Aditiva	Augusto Coutinho	2º-A
06	Modificativa	Paes Landim	14
07	Modificativa	Paes Landim	15
08**	Modificativa	Paes Landim	16
09**	Modificativa	Paes Landim	17
10**	Modificativa	Paes Landim	18
11**	Modificativa	Paes Landim	19
12	Modificativa	Edson Santos	20, <u>caput</u>
13	Modificativa	Edson Santos	38-A
14	Modificativa	Edson Santos	28
15	Aditiva	Edson Santos	46 § 2º
16	Modificativa	Edson Santos	38
17	Modificativa	Edson Santos	5º, § 1º
18**	Aditiva	Osmar Serraglio	46-B
19	Modificativa	Osmar Serraglio	12
20**	Aditiva	Osmar Serraglio	46-A
21**	Modificativa	Osmar Serraglio	25, <u>caput</u>
22**	Modificativa	Osmar Serraglio	31, I
23	Modificativa	Vicente Cândido	2º-A
24	Modificativa	Vicente Cândido	38-B
25	Modificativa	Vicente Cândido	35, <u>caput</u>
26**	Modificativa	Vicente Cândido	11
27**	Modificativa	Vicente Cândido	39, § 2º
28	Modificativa	Vicente Cândido	13-A
29**	Aditiva	Vicente Cândido	33, IV, f
30	Modificativa	Vicente Cândido	33, IV, e
31**	Modificativa	Roberto Santiago	39, § 2º
32**	Aditiva	Roberto Santiago	29, parágrafo único



33**	Modificativa	Roberto Santiago	13-A, V
35**	Modificativa	Roberto Santiago	12
36**	Aditiva	Roberto Santiago	12-A

** contemplam dispositivos da Lei 8.935/94 não previstos no PL 692/11.

Por fim, a Emenda 34, do Dep. Roberto Santiago, acrescenta artigo ao PL 692/11, revogando o art. 131, da Lei nº 6.015, de 1973 (Lei de Registros Públicos).

A CTASP aprovou Parecer, com Complementação de Voto, da lavra do Dep. BENJAMIN MARANHÃO que concluiu pela aprovação dos Projetos de Lei nº 692/2011 e nº 9.024/2017 e das Emendas nºs 3, 5, 13, 16, 17, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31 e 32, na forma de Substitutivo; e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 850/2011, nº 7.600/2014, nº 7.975/2014, nº 1.278/2015, nº 6.168/2016, 6.782/2016, nº 9.639/2018 e nº 10.129/2018, bem como das Emendas nºs. 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 18, 19, 20, 26, 33, 34, 35 e 36.

Na Comissão de Finanças e Tributação – CFT não foram apresentadas Emendas. Foi aprovado parecer, de autoria do Dep. DENIS BEZERRA, concluindo pela adequação orçamentária e financeira de toda a matéria examinada, à exceção da Emenda nº 20/2011, apresentada na Comissão de Trabalho, por sua inadequação orçamentária e financeira, também rejeitada, ressalte-se, naquela primeira Comissão.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, duas Emendas foram oferecidas alterando o art. 34 do Substitutivo da Comissão de Trabalho, a saber:

Emenda nº 1/2019, pelo Dep. Lucas Redecker, para acrescentar parágrafo único ao art. 13-A, da Lei 8.935/94, e

Emenda nº 2/2019, pelo Dep. Denis Bezerra, para modificar o inciso III, do art. 13-A, daquela Lei.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais do art. 32, inciso IV do caput, alíneas “a” e “g”, cabe a esta Comissão manifestar-se não apenas sobre os aspectos preliminares de admissibilidade, mas, também, expender pronunciamento sobre o mérito dos projetos e das emendas apresentadas.



Verifico que os projetos em exame e as emendas oferecidas estão de acordo com as diretrizes da Carta Política de 1988, eis que:

- compete privativamente à União legislar sobre registros públicos e regulamentar a atividade notarial e de registro (art. 22, inciso XXV do caput e art. 236);
- cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 49, caput);
- o processo legislativo compreende a elaboração de lei ordinária (art. 59, inciso III do caput) e
- a iniciativa é concorrente (art. 61, caput), pois não se encontra presente qualquer hipótese de iniciativa privativa (art. 61, § 1º; art. 96 e 127, § 2º).

Relativamente à juridicidade, a matéria em exame não apresenta vícios, pois:

- a edição de lei ordinária é o meio adequado para o alcance dos objetivos pretendidos;
- possui o atributo da generalidade;
- é consentânea com os princípios gerais do Direito;
- é dotada de potencial coercitividade e
- inova o ordenamento jurídico.

Faço apenas uma ressalva: a Emenda nº 20, apresentada na CTASP foi considerada inadequada do ponto de vista da legislação orçamentária e financeira quando examinada pela CFT, pois não apresenta as devidas estimativas de renúncia da receita nem medidas de compensação. Assim sendo, **incorre no vício da injuridicidade**.

A técnica legislativa utilizada está de acordo com as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Passo a examinar o mérito.

A vigente Constituição Federal enuncia o tema em seu art. 236:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º. Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.



§ 2º. Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.”

Este comando fundamental foi regulamentado pela Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. No decorrer do tempo, alterações foram sendo promovidas pelas seguintes leis:

- Lei nº. 9.534, de 10 de dezembro de 1997;
- Lei nº. 9.812, de 10 de agosto de 1999;
- Lei nº. 10.506, de 9 de julho de 2002;
- Lei nº. 11.789, de 2 de outubro de 2008;
- Lei nº. 13.286, de 10 de maio de 2016 e
- Lei nº. 13.489, de 6 de outubro de 2017.

Os projetos e as emendas em análise pretendem alterar a Lei 8.935/1994.

É natural que, durante a longa tramitação legislativa (o Projeto que comanda a tramitação é de 2011), diversos posicionamentos tenham sido adotados, decorrentes das diferentes realidades. Daí o elevado número de projetos apensados e de emendas oferecidas.

Examinei atentamente todas as proposições inclusive o bem lançado Substitutivo da Comissão CTASP (21 de novembro de 2018) que foi acolhido pela Comissão de Finanças (14 de agosto de 2019). Entendi que as modificações feitas pela CTASP são muito proveitosas e trouxeram melhorias consideráveis para alcançar a real intenção das modificações propostas nas proposições em análise. No entanto, o Substitutivo da CTASP merece algumas adequações e modificações que incorporei ao Substitutivo que ora apresento aos colegas Deputados para aprovação. Por hora, analisarei cada uma das proposições:

Projeto de Lei nº 692, de 2011

Busca tornar mais adequada a regulamentação da atividade notarial e de registro. Descrevi seu conteúdo logo ao início deste Parecer. Além de trazer melhorias na



regulamentação da atividade notarial e de registro, a modificação mais inovadora é a criação de um Conselho Nacional congregando Notários e Registradores.

Tenho que a criação do referido Conselho será benéfica para a modernização e aperfeiçoamento da atividade notarial e de registro, bem como à melhor prestação do serviço ao cidadão. Enxergo também, como destacado na Exposição de Motivos, que o Conselho trará equilíbrio de atuação entre os Poderes da República.

Destaco a formulação de regras mais adequadas para concurso público, criação e extinção de serventias, limitação territorial de atuação de cada natureza de serviço e hipóteses de perda da delegação. Da maior importância é a norma programática para a progressiva informatização (digitalização e bancos de dados) dos serviços.

Acompanhando esse ideário, é forçoso reconhecer que o Substitutivo da CTASP laborou bem no aperfeiçoamento da Proposta.

Recolho, de parecer da lavra do Dep. Benjamim Maranhão, passagem esclarecedora sobre a atuação do Conselho na forma proposta pelo Substitutivo aprovado pelas CTASP e CFT:

*Para a criação do CNRB tomei como exemplo a organização de outros conselhos profissionais. São modelos consagrados e que têm se revelado eficientes. Tive, todavia, o cuidado de eliminar possível e indesejável interferência desse Conselho na parte relacionada à fiscalização das atividades. É que o art. 236, § 1º, da Constituição Federal confere ao Poder Judiciário a **fiscalização dos atos praticados nessas serventias**.*

É preciso entender que ao Poder Judiciário, por determinação expressa da Constituição Federal, compete a fiscalização dos atos notariais e de registro e, conseqüentemente, a sua normatização. Diferente é a normatização e fiscalização que se pretende sejam exercidas pelos Conselhos de Notários e Registradores. Aos Conselhos caberá a normatização e a fiscalização da ética profissional, bem como dos atos de gestão da serventia.

São, portanto, atribuições distintas que podem perfeitamente conviver em harmonia.

A aplicação das penas de suspensão da atividade e de perda de delegação, ainda que decorrentes de infração ética ou de normas editadas pelo CNRB, permanece como competência única e exclusiva do Poder Judiciário, assegurado o direito de defesa.

A transparente divisão dessas competências contribuirá para a melhoria da eficiência e da qualidade dos serviços prestados ao usuário.



Como afirmei anteriormente, as melhorias trazidas pelo Substitutivo da CTASP são de grande importância para a concretização dos objetivos, no entanto, entendo que esse Substitutivo merece algumas modificações e melhorias. Tomando-o como base, incorporei as alterações que entendo pertinentes no Substitutivo que apresento neste momento. De toda forma, a PL 692, de 2021, merece aprovação.

Conclusão: pela aprovação, na forma de Substitutivo.

PROJETOS DE LEI APENSADOS.

Projeto de Lei nº 850, de 2011

Extingue as sete especialidades hoje existentes (notas; contratos marítimos; protesto; registro de imóveis; títulos e documentos e civil das pessoas jurídicas; registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas; registro de distribuição).

Não me parece adequada a proposta. Aparentemente, seria melhor para o usuário que poderia dirigir-se a qualquer cartório. Mas certamente a segurança jurídica poderá ser afetada.

Acredito que a manutenção das especialidades permite oferecer um serviço mais confiável, dada a especificidade da atuação profissional do titular da delegação. A especialização permite que a prestação do serviço seja mais eficiente.

Conclusão: pela rejeição.

Projeto de Lei nº 7.600, de 2014

Amplia as atribuições do notário ao permitir que atue como mediador e conciliador extrajudicial; forme cartas de sentença de decisão judicial (formal de partilha, carta de adjudicação e de arrematação, mandados de registro de averbação ou retificação) e suscite dúvida registraria ou participe dela como *amicus curiae*.

Quanto à atuação como mediador e conciliador extrajudicial, a matéria já está disciplinada pelo art. 42, da Lei nº 13.140/2015.

A formação de carta de sentença de decisões judiciais e emissão de mandados de registro, de averbação e de retificação são matérias reguladas pelo Código



de Processo Civil. Da mesma forma, o procedimento de dúvida registrária é matéria disciplinada na Lei de Registros Públicos. Não me parece conveniente tratar estas matérias no âmbito das proposições em análise.

Conclusão: pela rejeição.

Projeto de Lei nº 7.975, de 2014

Este projeto regulamenta a profissão de empregado em serventia notarial e de registro.

É matéria eminentemente de índole trabalhista, não sendo tema afeto à regulamentação da atividade notarial e de registro. Por isso também não é conveniente tratá-la no âmbito das proposições em análise, que propõem a modificação da Lei nº 8.935/1994.

Conclusão: pela rejeição.

Projeto de Lei nº 1.278, de 2015

Torna obrigatório o funcionamento dos cartórios aos sábados.

A própria Lei nº 8.935/1994, em seu art. 4º, dispõe que os dias e horários de funcionamento das serventias serão estabelecidos pelo juízo competente, “*atendidas as peculiaridades locais*”. Ou seja, não há vedação legal para o funcionamento das serventias aos sábados.

Entendo temeroso obrigar o funcionamento de todas as serventias aos sábados, pois é impossível prever em norma geral e abstrata a peculiaridade e os costumes de cada localidade do vasto território nacional.

Conclusão: pela rejeição.

Projeto de Lei nº 6.168, de 2016

Pretende que conste expressamente, na Lei dos Cartórios, que a delegação é concedida privativamente.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência são pacíficas nesse sentido. Não vejo conveniência para a alteração pretendida, uma vez que inexistente polêmica sobre o



tema, prestigiando, assim, as manifestações das Comissões que nos precederam no exame dessa matéria e que rejeitaram esta proposta.

Conclusão: pela rejeição.

Projeto de Lei nº 6.782, de 2016

Busca disciplinar acumulação de serventias, complementação de receita, mediante criação de um Fundo Nacional, e critérios para extinção de serventias.

A criação, extinção e acumulação de serventias, bem como a forma de remuneração dos serviços notariais e de registro, no meu entender, devem permanecer na órbita legislativa de cada unidade da Federação. Não vejo, portanto, conveniência na aprovação desta proposta.

Conclusão: pela rejeição.

Projeto de Lei nº 9.024, de 2017

Deixa claro que “a alteração da titularidade do serviço notarial e de registro não atinge os empregados contratados nos termos do artigo 29, respondendo o novo titular integralmente pelos contratos de trabalho, ainda que extintos antes da sucessão.”

Trata-se da sucessão trabalhista em razão da continuidade da atividade econômica desempenhada. Apesar de o cartório não possuir personalidade jurídica, cumpre resguardar os direitos trabalhistas mediante a responsabilização daquele que continuou exercendo a mesma atividade.

A aprovação desta proposta também acaba por prestigiar o entendimento adotado pela CTASP, sabidamente especializada no exame das relações laborais.

Conclusão: pela aprovação, na forma de Substitutivo.

Projeto de Lei nº 9.639, de 2018

Modifica critérios para a prestação de concurso, eliminando a possibilidade de inscrição para quem, não tendo graduação acadêmica em Direito, exerce atividade notarial ou de registro por mais de dez anos.



A proposta para incluir § 1º ao art. 3º da Lei dos Cartórios, sobre a garantia de exercício da titularidade a quem a adquiriu na forma de lei vigente à época, parece-me estar superada com a edição da Lei nº 13.489/2017, que acrescentou parágrafo único ao art. 18.

Sou contrário à modificação que pretende definir a exclusividade de exercício da delegação por bacharel em direito, eliminando a possibilidade de o não bacharel, com dez anos de exercício em serviço notarial e de registro, se inscrever no concurso público.

Temos de ficar atentos às peculiaridades regionais. Muitas serventias, no interior do nosso país, não atraem candidatos com esse grau acadêmico. Não vejo prejuízo na manutenção do texto vigente, pois aquele que exerce a atividade por dez anos possui experiência mais do que suficiente para prestar o serviço. Estamos falando da inscrição para o concurso e não da outorga da delegação, ou seja, esse candidato deverá ser aprovado em concurso público de provas e títulos, demonstrando, desta forma, o conhecimento necessário.

As demais modificações propostas neste projeto restam prejudicadas, pois se referem ao concurso exclusivo por bacharel.

Conclusão: pela rejeição.

Projeto de Lei nº 10.129, de 2018

Os cargos de substituto deverão ser preenchidos por bacharéis em direito ou por quem exerça a atividade por mais de dez anos.

Essa proposta pretende que o substituto possua os mesmos requisitos do titular. Não me parece conveniente tamanha restrição, especialmente porque os atos praticados pelos substitutos permanecem como de responsabilidade pessoal do titular, que deve supervisionar a prática de todos os atos e zelar pela boa, correta e eficiente prestação do serviço.

Conclusão: pela rejeição.

EMENDAS APRESENTADAS

Após rápida menção ao conteúdo da emenda, farei observação sobre a conveniência e a oportunidade de sua adoção, tendo presente uma visão global da matéria, não ficando restrito à formulação puramente vernacular. O que vai prevalecer



será a integração de cada conteúdo ao novo regramento legal da atividade notarial e de registro, consubstanciado no Substitutivo que apresento nesta oportunidade.

Emendas apresentadas na CTASP

Emenda nº 1

Os oficiais de registro só poderão praticar atos nos limites da delegação recebida. Elimina a prévia distribuição, mantidas as circunscrições geográficas para registro de imóveis e registro civil.

Apesar de concordar com a necessidade de melhor regulamentação da territorialidade dos registros públicos, entendo que a sistemática prevista no Substitutivo melhor atende ao aperfeiçoamento da legislação.

Conclusão: pela rejeição.

Emenda nº 2

Suprime a realização de concurso de forma agrupada, por natureza de serviço, número de dias para intervalo entre as provas e realização de provas eliminatórias e classificatórias previstas no Projeto que comanda a tramitação.

A proposta não se mostra adequada, pois o que se pretende com o agrupamento por natureza de serviço é a especialização do concurso, de forma a aferir a melhor qualificação do candidato para aquela atividade específica.

Conclusão: pela rejeição.

Emenda nº 3

Exclui a competência do Conselho para expedir atos regulamentares, substituindo-a pela expedição de normas técnicas.

Entendo que a proposta veiculada nesta Emenda aperfeiçoa o projeto, evitando eventual conflito de competência entre a fiscalização e a regulamentação pelo Poder Judiciário e o Conselho de notários e registradores.

Conclusão: pela aprovação, na forma do Substitutivo.

Emenda nº 4

O novo delegatário não será responsável por qualquer ato praticado ou por débitos gerados por seu antecessor.



Tanto a doutrina quanto a jurisprudência são pacíficas nesse sentido. Não vejo conveniência para a alteração pretendida, uma vez que inexistente polêmica sobre o tema, prestigiando, assim, as manifestações das Comissões que nos precederam no exame desta matéria.

Conclusão: pela rejeição.

Emenda nº 5

Define que a outorga e a perda da titularidade são atos privativos dos Poderes Executivos estaduais ou do Distrito Federal, elenca dispositivos sobre a realização de concursos e estabelece datas para a realização das provas.

A outorga e a perda da delegação dos serviços notariais e de registro devem passar a ser competência dos Conselhos Regionais, conforme consta do Substitutivo. Não vejo, portanto, conveniência na aprovação desta proposta.

Apesar de concordar com a necessidade de melhor regulamentação do concurso público, entendo que a sistemática prevista no Substitutivo melhor atende ao aperfeiçoamento da legislação.

Conclusão: pela rejeição.

Emenda nº 6

Estatui normas para o ingresso e a remoção na atividade notarial e de registro.

A Emenda propõe inicialmente a inclusão de dois requisitos para a delegação, a saber: inexistência de condenação por crimes que especifica e exercício de cinco anos do cargo de escrevente ou de qualquer carreira jurídica.

A inexistência de condenação já está prevista no art. 14, VI, da Lei dos Cartórios, que prevê a “verificação de conduta condigna para a profissão”.

Por outro lado, a exigência de cinco anos de exercício de outras atividades parece-me não essencial, pois o concurso para cartórios, sabidamente de difícil aprovação, é suficiente para averiguar a competência do candidato. Ademais, impor tamanha exigência acabará por dificultar o preenchimento de serventias menores. Esta proposta não se mostra razoável.

Conclusão: pela rejeição.

Emenda nº 7



Estabelece o rito a ser observado nos concursos, composição das bancas, intervalo entre as provas e outras disposições.

Apesar de concordar com a necessidade de melhor regulamentação do rito do concurso, entendo que a sistemática do Substitutivo melhor atende ao aperfeiçoamento da legislação.

Conclusão: pela rejeição.

Emenda nº 8

Apresenta sistemática para os concursos de provas e títulos para o ingresso; de títulos na remoção para serventia da mesma natureza e de provas e títulos para serventia de natureza diversa.

Assim como na análise da Emenda nº 7, entendo que a regulamentação do concurso prevista no Substitutivo melhor atende ao aperfeiçoamento da legislação.

Conclusão: pela rejeição.

Emenda nº 9

Disciplina o concurso de remoção.

Entendo que a norma vigente, conferindo à legislação estadual competência para dispor sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção, atende às peculiaridades locais.

Conclusão: pela rejeição.

Emenda nº 10

Elenca exaustiva valoração para os títulos apresentados nos concursos, retirando essa qualificação da órbita da legislação estadual.

A sistemática vigente é mais adequada do que a proposta nesta Emenda. Conforme Substitutivo, os Conselhos terão melhores condições de dar valor aos títulos, não sendo conveniente o engessamento desses critérios por meio de lei em sentido formal.

Conclusão: pela rejeição.

Emenda nº 11



Estabelece a forma de classificação, o peso da prova e dos títulos, o critério de desempate e a escolha das vagas. Prevê proibições para o candidato que não tomar posse ou desistir da delegação nos dois anos seguintes ao da outorga.

Da mesma forma que na análise da Emenda nº 10, entendo que a sistemática vigente complementada pelo Substitutivo é mais adequada do que a proposta nesta Emenda.

Conclusão: pela rejeição.

Emenda nº 12

Caracteriza como de caráter pessoal o exercício da delegação, independentemente da contratação de prepostos ou auxiliares.

No mesmo sentido do comentário que fiz ao examinar o PL 6.168, de 2016, tanto a doutrina quanto a jurisprudência são pacíficas ao entenderem que o exercício da delegação é de caráter pessoal. Não vejo conveniência para a alteração pretendida.

Conclusão: pela rejeição.

Emenda nº 13

Explicita que os projetos que tratam da criação, acumulação e outras hipóteses no Distrito Federal são da competência do Congresso Nacional.

Esta Emenda corrige equívoco do PL 692, de 2011, que atribuiu esta competência à Câmara Legislativa do Distrito Federal. Como se trata de organização judiciária do Distrito Federal, compete ao Congresso Nacional legislar sobre o tema (art. 48, IX, da Constituição Federal).

Conclusão: pela aprovação, na forma de Substitutivo.

Emenda nº 14

Propõe substituir a expressão “previstas em lei” por “previstas no inciso IV, do art. 33” da Lei nº 8.935/1994, relativamente a punições aplicáveis aos notários e registradores.

Entendo que manter a expressão “previstas em lei”, conforme texto vigente da Lei dos Cartórios, melhor atende ao objetivo de moralização e transparência da conduta dos notários e registradores, não a engessando aos termos previstos exclusivamente naquele dispositivo.

Conclusão: pela rejeição.



Emenda nº 15

Pretende disciplinar a realização de perícia em documentos do acervo do cartório somente dentro da serventia.

Esta Emenda é dirigida ao texto do PL 692, de 2011, que propôs a exclusão da previsão de que as perícias nos documentos do acervo sejam realizadas na sede da serventia. Ocorre que o Substitutivo da CTASP não mais contemplou qualquer alteração ao art. 46, da Lei nº 8.935/1994.

Verifico que o tema está disciplinado pela redação atual do art. 46, no entanto, propomos alteração de seu parágrafo único, conforme Substitutivo. De forma, a modificação proposta nesta Emenda não nos parece a mais adequada, podendo causar prejuízos ao serviço.

Conclusão: pela rejeição.

Emenda nº 16

Faz constar expressamente, na redação proposta pelo PL 692, de 2011, ao art. 38, da Lei dos Cartórios, que a União é quem legisla para a criação ou extinção de serventias no Distrito Federal.

Assim como a Emenda 13, corrige equívoco do PL 692, de 2011, que atribuiu esta competência à Câmara Legislativa do Distrito Federal. Como se trata de organização judiciária do Distrito Federal, compete ao Congresso Nacional legislar sobre o tema (art. 48, IX, da Constituição Federal).

Conclusão: pela aprovação, na forma de Substitutivo.

Emenda nº 17

Faz constar expressamente, na redação proposta pelo PL 692, de 2011, ao art. 5º, que a União é quem legisla para a criação ou extinção de serventias no Distrito Federal.

Assim como as Emendas 13 e 16, corrige equívoco do PL 692, de 2011, que atribuiu esta competência à Câmara Legislativa do Distrito Federal. Como se trata de organização judiciária do Distrito Federal, compete ao Congresso Nacional legislar sobre o tema (art. 48, IX, da Constituição Federal).

Conclusão: pela aprovação, na forma de Substitutivo.

Emenda nº 18



Estabelece normas a serem expedidas pelo Conselho de notários e registradores para o mecanismo de custeio destinado ao pagamento de gratuidades. (acrescenta art. 46-B à Lei nº 8.935/1994)

Por se tratar de emolumentos, taxa de competência estadual, o mecanismo de custeio dos atos gratuitos também é de competência estadual, conforme já regulado a contento pelo art. 8º, da Lei nº 10.169/2000.

Conclusão: pela rejeição.

Emenda nº 19

Disciplina a territorialidade dos registros públicos e prevê a criação de serviço de distribuição onde houver mais de um registro de títulos e documento. (nova redação para o art. 12, da Lei nº 8.935/1994 e revogação do art. 131 da Lei nº 6.015/1973).

Apesar de concordar com a necessidade de melhor regulamentação da territorialidade dos registros públicos, entendo que a sistemática prevista no Substitutivo melhor atende ao aperfeiçoamento da legislação.

Por outro lado, não entendo conveniente a criação de um serviço de distribuição para o registro de títulos e documentos, pois acredito que o sistema atual, de livre escolha, atende melhor aos interesses do usuário.

Conclusão: pela rejeição.

Emenda nº 20

Prevê a criação obrigatória de banco de dados de índice de localização dos atos e registros. Prevê a dedução no imposto de renda das contribuições feitas por notários e registradores para a constituição do banco de dados. (acrescenta art. 46-A à Lei nº 8.935/1994).

Como ressaltado no exame das preliminares, a CFT pronunciou-se pela inadequação financeira e orçamentária desta emenda, acarretando sua injuridicidade, o que prejudica o exame do mérito.

Conclusão: pela injuridicidade.

Emenda nº 21

Exclui a “intermediação de seus serviços” e “o exercício de função pública” dos impedimentos para o exercício da atividade notarial e de registro. (nova redação para o art. 25, caput).



É preciso vedar a possibilidade da intermediação de serviços, para evitar a mercantilização da atividade.

Por outro lado, quanto ao exercício de função pública, mais especificamente do exercício de mandato eletivo, trata-se de um direito político assegurado pela Constituição Federal. Mais ainda, deve-se legitimar a função exercida pelos notários e registradores integrante do Conselho, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público.

Conclusão: pela aprovação parcial, na forma de Substitutivo.

Emenda nº 22

Acrescenta, como infração disciplinar, a inobservância das normativas expedidas pelo Conselho dos notários e registradores. (nova redação para o art. 31, I, da Lei nº 8.935/1994)

O cumprimento das determinações do Conselho deve ser imperativo e a inobservância tem de gerar uma punição. A tipificação da infração vem ao encontro da lógica do projeto.

Conclusão: pela aprovação, na forma de Substitutivo.

Emenda nº 23

Faz constar expressamente, na redação proposta ao art. 2º-A pelo PL 692, de 2011, que a União é quem legisla para definição da autoridade competente para a outorga e a perda da delegação no Distrito Federal.

Assim como as Emendas 13, 16 e 17, corrige equívoco do PL 692, de 2011. Como se trata de organização judiciária do Distrito Federal, compete ao Congresso Nacional legislar sobre o tema (art. 48, IX, da Constituição Federal).

Conclusão: pela aprovação, na forma de Substitutivo.

Emenda nº 24

Redefine o elenco de competência e atribuições do Conselho dos notários e registradores. (dá nova redação, no texto proposto pelo PL 692, de 2011, aos parágrafos do art. 38-B, da Lei nº 8.935/1994)

Entendo que esta Emenda aperfeiçoa a redação original do Projeto, mas são necessárias melhorias incluídas no Substitutivo.

Conclusão: pela aprovação, na forma de Substitutivo.



Emenda nº 25

Faz constar expressamente, na redação proposta ao art. 35 pelo PL 692, de 2011, que a União é quem legisla para definição da autoridade competente para a perda da delegação no Distrito Federal.

Assim como as Emendas 13, 16, 17 e 23, corrige equívoco do PL 692, de 2011. Como se trata de organização judiciária do Distrito Federal, compete ao Congresso Nacional legislar sobre o tema (art. 48, IX, da Constituição Federal).

Conclusão: pela aprovação, na forma de Substitutivo.

Emenda nº 26

Faz a adequação das competências privativas dos tabeliães de protesto à legislação específica sobre o tema. (altera o art. 11, da Lei nº 8.935/1994)

Ao contrário do entendimento das Comissões anteriores, entendo que a sistemática vigente necessita de aperfeiçoamentos. No entanto, acredito que o proposto nesta Emenda necessita de melhorias, motivo pelo qual acolhemos parcialmente o proposto e aperfeiçoamos no Substitutivo apresentado.

Conclusão: pela aprovação parcial, na forma de Substitutivo.

Emenda nº 27

Será designado como substituto na hipótese de vacância aquele que assim o foi pelo antigo titular. (nova redação ao § 2º do art. 39, da Lei nº 8.935/1994).

No dizer da justificativa apresentada pelo autor da Emenda *“além de ser questão de justiça, é a situação que melhor se coaduna com a prestação dos serviços, para que não se prejudiquem os usuários dos serviços quanto à sua continuidade”*.

Ademais, espanca qualquer possibilidade de interpretação conflituosa sobre quem passará a responder pelo expediente.

Conclusão: pela aprovação, na forma de Substitutivo.

Emenda nº 28

Estabelece limite territorial de competência e ofícios de registro. (dá nova redação, no texto proposto pelo PL 692, de 2011, ao art. 13-A, da Lei nº 8.935/1994)

O tema da territorialidade dos serviços notariais e de registro tem sido objeto de grande polêmica, sobretudo dos Tabelionatos de Protesto e dos Registros de Títulos e Documentos.



O PL 692, de 2011, procurou regulamentar expressamente este tema, tendo esta Emenda, na minha opinião, aperfeiçoado a redação, apesar de necessitar de uma ou outra melhoria. Por isso, propomos a aprovação com as adaptações previstas no Substitutivo.

Conclusão: pela aprovação, na forma de Substitutivo.

Emenda nº 29

Inclui no rol das causas motivadoras da perda da delegação da titularidade da serventia reter indevidamente documentos ou valores das partes. (acrescenta alínea “f”, no texto proposto pelo PL 692, de 2011, ao art. 33, IV, da Lei 8.935/1994)

Trata-se de medida que busca o aprimoramento da prestação do serviço, de forma a coibir a retenção indevida de valores e documentos das partes.

Conclusão: pela aprovação, na forma de Substitutivo.

Emenda nº 30

Modifica a redação proposta pelo PL 692, de 2011, ao art. 33, IV, “e”, que trata como infração punível com perda da delegação o recebimento ou solicitação de propina, comissões ou vantagens.

Entendo que esta Emenda aperfeiçoa a redação original do Projeto.

Conclusão: pela aprovação, na forma de Substitutivo.

Emenda nº 31

Determina que com a extinção da delegação deve ser designado o substituto que responde pelas ausências e impedimento do titular. (acrescenta §2º ao art. 39, da Lei nº 8.935/1994)

Não há dúvidas de que a redação atual da Lei nº 8.935/1994 parece não ser a mais adequada ao determinar que o substituto mais antigo responda pelo expediente nos casos de vacância da serventia. A proposta aperfeiçoa a sistemática ao prever que aquele substituto que já responde nas ausências e impedimentos do titular seja o designado.

Conclusão: pela aprovação, na forma de Substitutivo.

Emenda nº 32



O representante eleito para diretoria de entidade representativa poderá acumular o exercício do cargo com o da delegação. (acrescenta parágrafo único ao art. 29, da Lei nº 8.935/1994)

A proposta desta emenda visa assegurar o Direito de Representação, essencial na sociedade democrática. Não se pode imaginar, que para exercer cargo não remunerado em entidade representativa, o titular tenha de se afastar da serventia.

Conclusão: pela aprovação, na forma de Substitutivo.

Emenda nº 33

Estabelece a territorialidade dos ofícios de registro de títulos e documentos. (nova redação, no texto proposto pelo PL 692, de 2011, ao art. 13-A, V, da Lei 8.935/1994)

Entendo que, sobre a questão da territorialidade das serventias extrajudiciais, o proposto pela Emenda 28 e adotado pelo Substitutivo, com adaptações, é mais adequado.

Conclusão: pela rejeição.

Emenda nº 34

Suprime artigo da lei de registros públicos para permitir a implantação de um serviço de distribuição nas cidades onde houver mais de um cartório de títulos e documentos. (suprime art. 131, da Lei nº 6.015/1973)

O autor desta Emenda alega que esta proposta é complementar a outra (Emenda nº 35), que prevê a instalação de um serviço de distribuição relativamente aos ofícios de registro de títulos e documentos.

A Emenda nº 35 não mereceu aprovação deste Relator, que entendeu ser mais adequada a sistemática proposta pelo Substitutivo.

De toda sorte, quando analisei a Emenda nº 19, entendi não ser conveniente a criação de um serviço de distribuição para o registro de títulos e documentos, por acreditar que o sistema atual, de livre escolha, atende melhor aos interesses do usuário.

Conclusão: pela rejeição.

Emenda nº 35

Dispões sobre os limites territoriais dos ofícios de registro de títulos e documentos e prevê a criação de um distribuidor nas cidades onde houver mais de um cartório desta especialidade. (nova redação ao art. 12, da Lei nº 8.935/1994)



Entendo que, sobre a questão da territorialidade das serventias extrajudiciais, o proposto pela Emenda 28 e adotado pelo Substitutivo é mais adequado.

Conclusão: pela rejeição.

Emenda nº 36

Confere exclusividade aos escritórios de registro de títulos e documentos do domicílio do consumidor para o registro do contrato de financiamento de veículos para constituição de garantia sobre este bem. (acrescenta art. 12-A à Lei nº 8.935/1994)

A disciplina dessa matéria é mais afeta ao Código Civil, diploma inclusive que dispõe expressamente de forma contrária a esta proposta (art. 1.361, § 1º).

Conclusão: pela rejeição.

Emendas Apresentadas na CCJC ao Substitutivo da CTASP

Emenda nº 1

O ato notarial eletrônico caberá ao tabelião da localidade do imóvel ou do domicílio das partes. Na hipótese de imóveis em localidade distintas a competência será comum. (Acrescenta, no texto proposto pelo Substitutivo, parágrafo único ao art. 13-A, da Lei nº 8.935/1994)

A proposta desta Emenda cria uma competência territorial das serventias de notas, nos casos de atos eletrônicos.

Entendo que a concorrência entre os tabelionatos de notas é salutar, não sendo oportuno nem conveniente a modificação desses princípios, ainda que para atos digitais.

Conclusão: pela rejeição.

Emenda nº 2

Estabelece o limite territorial do tabelionato de protesto como sendo o do município do devedor, considerado como praça de pagamento, salvo convenção expressa e inequívoca entre as partes. (altera redação proposta pelo Substitutivo ao art. 13-A, III, da Lei nº 8.935/1994)

Examinei atentamente o texto proposto por esta Emenda e a cotejei com a redação proposta pelo Substitutivo aprovado pelas Comissões de Trabalho e de Finanças. Ambas estabelecem que: (i) havendo indicação da praça de pagamento no título



(convenção das partes) ali deverá ser tirado o protesto; (ii) não havendo a indicação, o local do protesto será o do domicílio do devedor, considerado como praça de pagamento.

Como a emenda propõe apenas modificação de redação, sem qualquer inovação, entendo que devemos privilegiar o texto aprovado pelas Comissões que nos antecederam.

As leis que tratam da matéria (Decreto nº 2.044/1908, arts. 20,28 e 29; Decreto nº 57.663/1966, art. 2º; Lei 5.474/1968, art. 13, § 3º; Lei nº 7.357/1985, art. 2º, I; Código Civil, arts. 327 e 889, § 2º) consagram esse mesmo entendimento: o local do protesto é o da praça de pagamento constante do título. Qual seja esse local, depende do que foi convencionado entre as partes. Não havendo a indicação do local de pagamento do título, considera-se como local de pagamento o do domicílio do devedor.

Conclusão: pela rejeição.

Por fim, fazendo-se justiça ao colega Deputado Benjamim Maranhão, relator na CTASP, o Substitutivo de sua lavra e aprovado naquela Comissão aperfeiçoaram o PL 692, de 2011, dando características de conselho de fiscalização profissional, ao Conselho de Notários e Registradores, com sua estrutura federativa. Trouxe importantes modificações para a consecução do objetivo de fiscalização da atividade notarial e de registro pelos Conselhos, preservando a fiscalização dos atos praticados, pelo Poder Judiciário, previsto constitucionalmente.

Assim as melhorias trazidas pelo Substitutivo da CTASP merecem ser enaltecidos e aproveitados, pois alcança a real intenção das modificações propostas nas proposições em análise. No entanto, esse Substitutivo da CTASP deve sofrer algumas adequações e modificações.

Apesar de não serem tantas alterações ao Substitutivo da CTASP, preferi apresentar um Substitutivo próprio desta CCJC, compilando e incorporando todas as modificações que entendi importantes e essenciais para o aperfeiçoamento do que fora aprovado naquela Comissão e na CFT. Substitutivo este que apresento aos colegas Deputados para deliberação e, se for o caso, aprovação.

Diante de todo o exposto, voto pela:

- I- **Constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos Projetos de Lei nº 692, de 2011, nº 850, de 2011, nº 7.600, de 2014, nº 7.975, de 2014, nº 1.278, de 2015, nº 6.168, de 2016, nº 6.782, de 2016, nº 9.024, de 2017, nº 9.639, de 2018, e nº 10.129, de 2018, das Emendas 1/2011 a 19/2011 e 21/2011 a 36/2011 apresentadas na CTASP, do



Substitutivo da CTASP e das Emendas 1/2019 e 2/2019 ao Substitutivo da CTASP, apresentadas nesta CCJC;

- II- **Constitucionalidade e injuridicidade** da Emenda 20/2011 apresentada na CTASP;
- III- **aprovação** dos Projetos de Lei nº 692, de 2011, e nº 9.024, de 2017, das Emendas 3 3/2011, 13/2011, 16/2011, 17/2011, 21/2011 a 32/2011 apresentadas na CTASP, na forma do Substitutivo.
- IV- **rejeição** dos Projetos de Lei nº 850, de 2011, nº 7.600, de 2014, nº 7.975, de 2014, nº 1.278, de 2015, nº 6.168, de 2016, nº 6.782, de 2016, nº 9.639, de 2018, e nº 10.129, de 2018, das Emendas 1/2011, 2/2011, 4/2011 a 12/2011, 14/2011, 15/2011, 18/2011 a 19/2011, 33/2011 a 36/2011 apresentadas na CTASP e das Emendas 1/2019 e 2/2019 ao Substitutivo da CTASP, apresentada nesta CCJC.

Sala da Comissão, de outubro de 2021.

